A O SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA- SESC/SC.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REGIDA PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024– RC Nº 189117/2024

Recurso administrativo referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024 – RC Nº 189117/2024

A empresa **VIP CAR PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 34.161.949/0001-95**, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas de preços, na modalidade de menor preço, do **Pregão Eletrônico nº 039/2024** datada de **27/05/2024** do **SESC/SC,** que a Recorrente restou como não vencedora do processo Licitatório acima descrito;

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Consoante se infere da Ata mencionada, na data de **27/05/2024** quando do **Pregão Eletrônico nº 039/2024-** do **SESC/SC**, a empresa Recorrente, **VIP CAR PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA,** não restou vencedora, para aquisição do item 05, objeto da licitação, qual seja: **"AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O Sesc/SC".**

Todavia, considerando a existência de divergência quanto ao veículo apresentado**,** a recorrente manifestou prontamente sua intenção de interpor recurso, conforme registrado em Ata.

Portanto, na forma do **item 15,** vem apresentar as razões de recurso, a fim de obter a reconsideração da decisão de habilitação da empresa **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA** no certame, através da intenção recursal:

"Declaramos intenção de recurso contra a classificação da concorrente, com base na retificação do edital, que solicita veículo tipo SUV e não SUV coupé, considerando que o coupé tem menos espaço que o SUV tradicional, solicitamos a desclassificação."

II – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 02 (dois) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia **29/05/2024**, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA A DECISÃO

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

A licitação, na modalidade pregão, foi criada pela Lei n° 10.520/2002, para a aquisição de bens ou serviços comuns e sempre pelo menor preço, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de forma objetiva pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ora, é certo que a Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Tais princípios devem ser

observados em processos de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

> **"Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)"

Dessa forma, fica claro que os princípios da ciência jurídica são o seu esqueleto; eles formam um conjunto de orientações de caráter normativo, que, mesmo quando não apresentados de forma explícita pelas leis, devem ser seguidas, a fim de otimizar a criação e aplicação do Direito como um todo, delimitando o campo de atuação jurídica, bem como a forma como se deve interpretar o que for estabelecido pelo ordenamento jurídico – especialmente em casos de lacuna ou omissão legal.

Os princípios têm caráter vinculante – traduzem regras de hierarquia superior – e de elemento norteador e orientador de interpretações legais.

O art. 2º do Regulamento de licitações e contratos do SESC determina que, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

> "**Art. 2º** A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.
>
> Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meireles:
>
> "Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 268)."

No caso em apreço, a licitante **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**, não apresentou todos os documentos exigidos no edital, o que foi prontamente impugnado pela recorrente.

Com efeito, a recorrida **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**, não apresentou veículo compatível com as especificações técnicas exigidas no edital:

LOTE 02 – VEÍCULO SUV - 0 KM

ITEM	QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	MARCA/MODELO DE REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO
02	55	- VEÍCULO SUV - ZERO QUILÔMETRO - ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2024 - COR BRANCA - CAPACIDADE 5 LUGARES - BANCOS REVESTIDOS EM TECIDO - 4 PORTAS LATERAIS - POTÊNCIA MÍNIMA MOTOR 110 CV - MOTOR À GASOLINA E ÁLCOOL (FLEX) - MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0 TURBO - CÂMBIO AUTOMÁTICO - DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA - RODAS DE LIGA LEVE, MÍNIMO ARO 17 - FREIOS ABS - AIRBAG FRONTAL	VOLKSWAGEN NIVUS FIAT FASTBACK HONDA HR-V (OU SIMILAR)	R$ 126.095,00

		- AIRBAG LATERAL - DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE FRENAGEM - VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA - CÂMERA DE RÉ - AR CONDICIONADO - ALARME - TRAVAS ELÉTRICAS - CONTROLE ELÉTRICO DOS VIDROS DIANTEIROS E TRASEIROS - AJUSTE ELÉTRICO DOS RETROVISORES - RETROVISORES REBATÍVEIS - DESEMBAÇADOR TRASEIRO - BANCO DO MOTORISTA COM AJUSTE DE ALTURA E PROFUNDIDADE - BANCO TRASEIRO BIPARTIDO E REBATÍVEL - COMPUTADOR DE BORDO - CENTRAL MULTIMÍDIA - JOGO DE TAPETES - GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES DA DATA DE ENTREGA .		

Vejamos o que foi apresentado pela concorrente **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA:**

03. FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Valor	R$ 0.930.000,00
Segmento	Outras Empresas
Data e hora do registro	24/05/2024 16:19:00:672
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	Antonio Menna Barreto
Telefone	+0 (41)992283804
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	SUV COUPE MEDIO PORTE - ZERO QUILÔMETRO - ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2024 - COR BRANCA - CAPACIDADE 5 LUGARES - BANCOS REVESTIDOS EM TECIDO - 4 PORTAS LATERAIS - POTÊNCIA MÍNIMA MOTOR 125 CV - MOTOR GASOLINA E ÁLCOOL - MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0 TURBO - CÂMBIO AUTOMÁTICO CVT- DIREÇÃO ELÉTRICA - RODAS DE LIGA LEVE, MÍNIMO ARO 17 - FREIOS ABS - AIRBAG FRONTAL - AIRBAG LATERAL - DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE FRENAGEM - VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA - CÂMERA DE RÉ - AR CONDICIONADO - ALARME - TRAVAS ELÉTRICAS - PILOTO AUTOMÁTICO - CONTROLE ELÉTRICO DOS VIDROS DIANTEIROS E TRASEIROS - AJUSTE ELÉTRICO DOS RETROVISORES - RETROVISORES REBATÍVEIS - DESEMBAÇADOR TRASEIRO - BANCO DO MOTORISTA COM AJUSTE DE ALTURA E PROFUNDIDADE - BANCO TRASEIRO BIPARTIDO E REBATÍVEL - COMPUTADOR DE BORDO - CENTRAL MULTIMÍDIA - JOGO DE TAPETES - GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES DA DATA DE ENTREGA Prazo de entrega: 90 dias Validade proposta: 90 dias Marca: Fiat Modelo: Fastback T200

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitadoras.

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vinculação se traduz num importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput.

do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nesse toar, o Tribunal de Contas da União – TCU já orientou, por meio do Informativo no 273, que "a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação".

Nota-se que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

De fato, o veículo apresentado pela concorrente desatende as especificações técnicas exigidas em edital conforme explícito no termo de retificação, visto que, o veículo apresentado pela concorrente trata-se de "Suv coupé", tipo de veículo crossover, e não de um veículo tipo "SUV" comum, conforme a própria concorrente especifica em sua proposta de preços.

II –DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Neste ínterim, resta destacar os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de implícitos no ordenamento jurídico, são tidos como pilares do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desses dois princípios em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supra princípios da administração pública.

Nesse norte:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 183).
Os princípios administrativos aparecem, seja de maneira implícita ou explícita, em diversas leis, das quais destacam-se a Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 37, e a Lei nº 9.784/1999, que discorre sobre os processos administrativos no âmbito federal, em seu art. 2º.

Em conceito mais amplo, enumeram os seguintes princípios: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Já a CF/88 é mais restrita ao enumerar tais princípios, explicitando apenas: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este último acrescentado pela EC 19/1998.

É de suma importância destacar que os princípios constitucionais ora citados são de observância obrigatória para todos os Poderes, quando estiverem no exercício de funções administrativas, e para todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios), alcançando a Administração Direta e a Indireta.

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que "**toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público**, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da 'vontade geral" (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184). Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

II. I – Supremacia do Interesse Público

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que "toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da 'vontade geral" (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184). Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Nesse norte, verificamos que a empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA desatendeu aos requisitos de habilitação referente a Qualificação Econômico e Financeira, descumprindo com as condições do edital e com o princípio da vinculação.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelos motivos acima destacados, requer-se seja julgado procedente este recurso apresentado, para alterar a decisão que CLASSIFICIOU a empresa **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA** no **pregão eletrônico nº 039/2024**

Termos em que espera deferimento, em opportuno tempore.

Criciúma/SC, 03 de Junho de 2024.

NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO
CPF: 003.455.899-39
PROCURADOR